

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001600/92-27
Recurso nº : 06.042
Matéria : IRF - ANO: 1988
Recorrente : ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.165

IRF - DECORRÊNCIA - Lançamento decorrente de omissão de receitas apurada por meio de auditoria de produção, no âmbito do IPI - Mantida a exigência relativa à omissão de receitas no julgamento do processo relativo ao IPI, é de ser mantido também o lançamento decorrente, referente ao IRF.

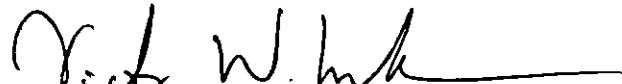
TRD - Exclui-se o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13805.001600/92-27
Acórdão nº: 105-12.165

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001600/92-27

Acórdão nº : 105-12.165

RECURSO Nº : 06.042

RECORRENTE: ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo resulta de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, em função da qual foi lavrado Auto de Infração relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados por cópia às fls. 04/05 (processo nº 13805.001604/92-88), exercício 1989, face a apuração de diferença entre o consumo de matérias primas, informado pela interessada e o consumo apurado pelos auditores - a diferença verificada sustentou presunção de saída de produtos industrializados desacobertados das respectivas notas fiscais, do que decorreu outra presunção, a de omissão de receitas operacionais, no âmbito do Imposto de Renda na Fonte.

Inconformada com o lançamento supra, a interessada, às fls. 14/17, requereu o sobrestamento do feito até decisão final do processo referente ao IPI (processo matriz).

A decisão de primeira instância indefere a impugnação ostentando a seguinte ementa:

"Ementa: IRFON - Exercício de 1989, ano-base de 1988. A receita omitida na pessoa jurídica é considerada como automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Impugnação Indeferida".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001600/92-27
Acórdão nº : 105-12.165

Às fls. 54/58 encontra-se Recurso Voluntário da interessada, requerendo, novamente, que o presente feito aguarde decisão final no processo matriz. Outrossim, contesta o uso da TRD como índice de taxa de juros e atualização monetária.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, likely belonging to the interested party or a representative.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001600/92-27
Acórdão nº : 105-12.165

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O processo tido como principal, relativo ao IPI, já se encontra julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, corte administrativa especializada. Transcrevo abaixo o teor da ementa do acórdão nº 202-08.564, proferido nos autos do processo relativo ao IPI:

"IPI.- OMISSÃO DE RECEITAS - 1) AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Levantamento da produção por elementos subsidiários. Omissão de receitas apurada pelo confronto entre a produção registrada e a produção calculada, a partir de elementos fornecidos pela empresa. 2) PASSIVO FICTÍCIO - Incabível a exigência fiscal quando devidamente comprovada a inexistência do passivo fictício. TRD - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Recurso provido em parte."

Tendo em vista o item 1 do julgado supra, e considerando que o lançamento que originou o presente administrativo não englobou o Passivo



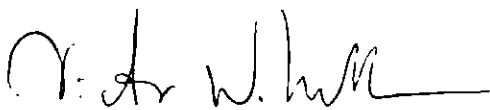
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001600/92-27

Acórdão nº : 105-12.165

Fictício, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir apenas o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, tendo em vista as razões acima e a mansa e pacífica jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes no sentido de considerar indevida a TRD no período indicado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.



VICTOR WOLSZCZAK

